



Ministério do Trabalho
Secretaria de Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Registro Sindical
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4º andar, Sala 446 CEP 70059-900 Brasília – DF

OFICIO Nº 603 /2018/CGRS/SRT/MTb

Brasília, 17 de maio de 2018.

À Senhora

VITÓRIA ALICE CLEAVER

Representante Legal do ADB/SINDICAL - Sindicato dos Diplomatas Brasileiros

Logradouro: Quadra SBN Quadra 2 Número: 313

Complemento: Bloco F - Ed. Via Capital

Bairro: Asa Norte

Localidade/UF: Brasília/DF

CEP: 70.040-020

Assunto: Resposta ao Anexo n.º 46000.002398/2018-57, protocolado nos autos do Processo 46206.010700/2016-72.

Senhora,

1. Em respeito à análise do anexo em epígrafe (fls. 465-470) constatou-se uma inconsistência na NT 1.535/2017/CGRS/SRT/MTb que diverge do posicionamento atual que vêm sendo adotado por esta Pasta, no que tange a representação das categorias diferenciadas.
2. Depreende-se da referida nota que a impugnação interposta pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores – SINDITAMARATY, CNPJ 11.339.703/0001-65 foi arquivada nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 323/2013, ou seja, *não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes*.
3. Desse modo, o entendimento à época foi no sentido de que a previsão de anotação estabelecida no art. 30 não se enquadrava no caso em tela. Por esse motivo, o SINDITAMARATY não foi notificado nos termos do § 1º, do referido artigo.
4. Nessa seara, é oportuno destacar que a ausência de legislação que discipline a organização sindical no setor público dificulta sobremancira a atuação deste Órgão como guardião da unicidade sindical, incumbência estabelecida pela Súmula 677 do STF.
5. Destaca-se que, hodiernamente, as balizas utilizadas pela SRT apontam pela regularidade da representação sindical no funcionalismo público por *Poder, Esfera de Governo*



Ministério do Trabalho
Secretaria de Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Registro Sindical
Esplanada dos Ministérios, Bloco F
4º andar, Sala 446 CEP 70059-900 Brasília – DF

e/ou *Carreiras* (reconhecidas por lei), entendimento este corroborado pelo Parecer n.º 383/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU.

6. Contudo, em que pese o reconhecimento dos Diplomatas como sendo categoria diferenciada, o cerne da questão gira em torno da sobreposição sindical com o ente impugnante.

7. Nesse aspecto, é sabido que o próprio dinamismo das relações de trabalho provoca contínuas e persistentes alterações no posicionamento desta Pasta, ao passo que, em processos em situações análogas a esta, de conflito de representação no setor público, o MTb têm apontado pela sobreposição sindical entre a entidade específica (categoria diferenciada) e o ente sindical representante dos servidores públicos em sentido *lato sensu*.

8. Dessa forma, resta consubstanciado que o entendimento da NT 1.535/2017/CGRS/MTb está em dissonância com postura atual deste Órgão Ministerial; visto que a bem da verdade se enquadraria na previsão estampada no art. 20 da Portaria 326/2013. (***alterado pela Portaria MTb nº 1.043, de 4 de setembro de 2017***).

9. Desta feita, tendo em vista que eventual revisão do ato produzirá efeitos no registro da entidade perante esta Pasta, entende-se recomendável que a mesma seja notificada para se manifestar no presente caso, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

10. Nesse diapasão, amparado no do art. 64, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹, informamos o prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste expediente, para que Vossa Senhoria apresente suas contrarrazões, ante o seguinte posicionamento Pasta:

➤ **CANCELAR** os efeitos da NT 1.535/2017/CGRS, publicado no DOU de 19/12/2017, Seção 1, Página 181, n.º 242 e, por conseguinte;

➤ **REMETER** as partes envolvidas para o procedimento de Mediação, nos termos do art. 20 da Portaria 326/2013.

Atenciosamente,

RENATO ARAÚJO JUNIOR
Coordenador-Geral de Registro Sindical

¹ Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.